



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Mensagem n.º *SIN* /2015.

Limoeiro do Norte, em 10 de março de 2015.

DO: Prefeito do Município de Limoeiro do Norte

AO: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte.

ASSUNTO: Remete Projeto de lei.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO DO NORTE
DESPACHADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA

18 / 03 /20 15

PROTOCOLO

Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N° 006991

17 MAR. 2015

Horário: 11:41

Klaúne

Responsável

Honra-me encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o incluso Projeto de Lei que “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos da Contabilidade da Secretaria da Fazenda de Limoeiro do Norte e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei objetiva corrigir distorções que atualmente ocorrem na Secretaria da Fazenda do Município de Limoeiro do Norte.

Lá, com exceção dos servidores da Contabilidade, todos os demais – controle urbano e da tributação – foram contemplados com Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR), os quais, através de decretos regulamentadores, aumentaram vencimentos dos cargos públicos que os compõem (*Fiscal de Controle Urbano, Auditor de Tributos Municipais, Técnico Tributário Municipal e Auxiliar Administrativo Tributário*), através das Leis Municipais n.º 1.648 e 1.649, ambas de 26 de setembro de 2012 – vide cópias anexas.

Ademais, neste Poder Legislativo Municipal, há o cargo efetivo de Contador, de escolaridade de técnico em contabilidade, de Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) n.º 252210, criado pela Resolução n.º 007, de 12 de dezembro de 2001, fixado através da Lei Municipal n.º 1.899, de 10 de fevereiro de 2015, portanto, bem superior aos valores pagos pelo Poder Executivo Municipal aos cargos que exercem as mesmíssimas funções, o que, aparentemente, é dissonante do princípio constitucional de isonomia do padrão remuneratório dos servidores públicos.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

É que o § 1º do art. 39 da CF/88 determina que a **fixação dos padrões de vencimento** e dos demais componentes do sistema remuneratório observará **(a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (b) os requisitos para a investidura; e (c) as peculiaridades dos cargos**, demonstrando, assim, que cargos com exigem o **mesmo** grau de responsabilidade e escolaridade, exercendo as mesmas funções, **obrigatoriamente**, devem ter o **mesmo padrão de vencimento**. Eis o princípio constitucional da isonomia.

E, no âmbito municipal, o qual difere da sistemática dos Estados, do Distrito Federal e da União, o **cargo** **paradigma** tanto para demarcar o teto remuneratório quanto para efeito da isonomia dos demais cargos é exatamente a remuneração (subsídio) do **Chefe do Poder Executivo**, demonstrando, assim, que **todos os vencimentos base dos servidores municipais (do Executivo e do Legislativo)** devem ter como padrão o estabelecido no Poder Executivo Municipal. É o que se destila do inciso XI do art. 37 da mesma CF/88.

Por fim, a Lei Complementar n.º 002, de 25.2.2005, o **Estatuto dos Servidores Públicos de Limoeiro do Norte-CE**, assegura a **isonomia de vencimentos** para cargos de **atribuições iguais entre servidores dos dois Poderes** (Executivo e Legislativo), ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho

Esperando a rápida tramitação e integral aprovação do presente projeto de lei, firmo-me com protestos de elevada estima e alto apreço.

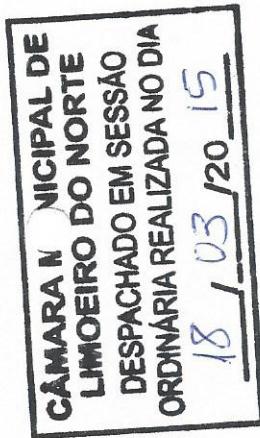
Atenciosamente,

Paulo Carlos Silva Duarte
Prefeito Municipal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

PROJETO DE LEI N.º 016, DE 10 DE MARÇO DE 2015.



PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N° 006991
17 MAR. 2015
Horário: 11:41
<i>Elaine</i>
Responsável

Aprovado por Unanimidade	(<input checked="" type="checkbox"/>) Não
(<input type="checkbox"/>) Sim	10
Votos Favoráveis	10
Votos Contraídos	02
Abstências	01
Em Sessão	04
Realizado aos	10/04/2015
Em	LIMON

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Contabilidade da Secretaria da Fazenda de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Contabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda de Limoeiro do Norte, que se regerá pelas disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Para efeito da aplicação desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I – a Contadoria tem por finalidade exercer a supervisão técnica e o controle das atividades contábeis relativas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município, elaborando informações gerenciais que subsidiem a tomada de decisões e permitam a eficácia e a efetividade da administração pública estadual;

II – servidores de carreiras específicas da administração contábil são todos aqueles que se inserem direta ou indiretamente no sistema integrado da Contadoria;

III – plano de carreira é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

IV – carreira é a trajetória do servidor público desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho;

V – cargo é o conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional e vínculo estatutário;

VI – enquadramento é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor na classe e no padrão de vencimento, de acordo com o tempo de efetivo exercício na função, este representado pelos números romanos de 1 a 5 em cada uma das 5 (cinco) classes, sendo um padrão para cada ano de exercício na função;

VII – vencimento base é a retribuição pecuniária pelo exercício de um cargo, com valor fixado em lei;

VIII – remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

IX – classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade, sendo representados por letras.

Art. 3º. As carreiras resultantes da aplicação desta Lei serão estruturadas em cargos, classes e padrões de vencimentos, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos do PCCR, será realizado o enquadramento funcional e financeiro dos servidores estáveis que tenham sido investidos nos cargos em datas anteriores ao início da vigência desta Lei.

§ 1º O enquadramento funcional e financeiro dos servidores públicos da Contabilidade será de acordo com o seu tempo de serviço, na proporção de 1 (um) ano para cada padrão, iniciando-se no Padrão I da Classe A, se elevando para os padrões e classes posteriores a cada ano.

§ 2º O enquadramento funcional e financeiro dos servidores públicos estabilizados por força do art. 19 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nas classes e padrões de vencimentos estipulados no Anexo Único desta Lei, não poderá ser superior à classe e padrão de enquadramento do servidor público efetivo da Contabilidade com maior tempo de serviço.

Art. 5º. Os cargos denominados de Auxiliar de Contabilidade e de Técnico em Contabilidade passam a denominar-se de Contador, mantendo, para ambos, para o seu exercício, o mesmo nível de escolaridade de técnico em contabilidade, de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) n.º 252210, com registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Art. 6º O cargo denominado de Contador comprehende a categoria funcional que tem por atribuições registrar atos e fatos contábeis, controlar o ativo permanente, preparar declarações acessórias ao fisco, administrar o registro dos livros contábeis e/ou sistemas computacionais equivalentes, elaborar demonstrações contábeis, incluindo os relatórios e prestações de contas a que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal, prestar consultoria e informações contábeis, fornecer dados contábeis para a realização de auditoria interna e externa, atender solicitações de órgãos fiscalizadores, realizar perícia, e exercer outros serviços correlatos.

Art. 7º. O ingresso na carreira é realizado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos e ocorre sempre no nível I de cada classe.

Parágrafo único. Os servidores podem progredir, dentro de uma classe, para os níveis previstos nesta Lei, mas não podem, a partir desta Lei, ascender de uma classe para a outra.

Art. 8º. O vencimento base de Contador, para fins de enquadramento no padrão de vencimento inicial no PCCR, a partir da implantação deste Plano, será fixado pela soma do que ele perceber no ato do enquadramento, a título de vencimento base mais os anuêniros que percebam quando desse enquadramento.

§ 1º. Sobre o novo vencimento base de Contador incidirá o anuênio, cuja contagem, para fins de sua implantação, se dará 1 (um) ano após a publicação desta Lei, no percentual de 1% (um por cento) a cada ano.

§ 2º. O Contador que esteja, quando da implantação deste Plano, prestando serviços em outros setores da administração pública municipal, terá seu vencimento base igual ao dos mesmos Contadores com igual tempo de serviço.

Art. 9º. A fixação dos valores iniciais dos padrões de vencimentos dispostos no Anexo Único desta Lei, obedecerá os seguintes critérios:

I – o vencimento inicial da carreira corresponderá ao Padrão I da Classe A da Tabela no Anexo Único desta Lei;

II – a relação entre o primeiro e o último padrão de vencimento será fixada visando assegurar a valorização social do trabalho, o fortalecimento das equipes e a experiência adquirida a cada ano de efetivo serviço público;



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

III – a composição do conjunto de padrões de vencimentos observará que o padrão de determinada classe será maior em 2% (dois por cento) ao padrão imediatamente anterior, salvo o padrão inicial da carreira.

Art. 10. O Contador poderá ser cedido para outro órgão ou instituição em qualquer esfera de governo para exercer cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º. Em qualquer das hipóteses acima, o ônus da remuneração do servidor cedido será de responsabilidade do órgão cessionário.

§ 2º. O período de cessão do servidor será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 11. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á através da promoção e progressão.

Art. 12. Promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra, mediante o cumprimento de interstício e atendimento de requisitos de assiduidade e outros exigidos para essa promoção, conforme definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A assiduidade somente será deferida após a instituição do ponto eletrônico ou convencional, e definição, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, dos critérios para essa promoção.

Art. 13. A promoção por cumprimento dos interstícios será conferida em data a ser definida por ato do Secretário Municipal da Fazenda, podendo sua concretização ser deferida para exercício subsequente em respeito ao prescrito no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14. As licenças remuneradas e as concedidas para o exercício de mandato eletivo ou de dirigente de entidade sindical serão consideradas como de efetivo exercício do cargo, deixando o servidor de perceber as vantagens próprias do efetivo exercício das funções do cargo.

Art. 15. As atividades de qualificação poderão ser promovidas pelo próprio órgão ou instituição ou por instituição diversa, desde que previamente validadas pelo Secretário Municipal da Fazenda.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

Parágrafo único. As atividades de qualificação e capacitação deverão ser previamente divulgadas, garantindo-se nelas a ampla participação dos servidores.

Art. 16. Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro imediatamente acima, na mesma classe ou para a classe imediatamente superior, por mérito, sem a necessidade do cumprimento de lapso temporal, mediante resultado satisfatório obtido em avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O Programa de Avaliação de Desempenho será instituído por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e vinculado ao plano de carreiras, o qual definirá a periodicidade de sua aplicação, devendo tal avaliação ser estruturado com objetividade, precisão, validade, legitimidade, publicidade e adequação aos objetivos, métodos e resultados definidos no PCCR.

Art. 17. O Programa de Avaliação de Desempenho observará ainda:

- I – a produção do servidor no exercício das funções do seu cargo;
- II – a assiduidade;
- III – a presteza do servidor no executar das funções do seu cargo.

Art. 18. Fica criado o Adicional de Incentivo à Capacitação que será concedido na seguinte proporção:

- a) 10% (dez por cento) do vencimento base para a conclusão de curso superior em Ciências Contábeis, Economia ou Direito;
- b) 15% (quinze por cento) do vencimento base para a conclusão de curso de especialização em área afim da Contabilidade;
- c) 20% (vinte por cento) do vencimento base para a conclusão de curso de mestrado em área afim da Contabilidade;
- d) 30% (trinta por cento) do vencimento base para a conclusão de curso de doutorado em área afim da Contabilidade.

§ 1º A comprovação se dará através de certificado ou diploma de conclusão do curso, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas aula.

§ 2º A vantagem será concedida a partir do mês subsequente ao da comprovação da nova titularidade ou curso.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Art. 19. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei através de Decreto.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LIMOEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, em 10 de março de 2015.

Atenciosamente,

Paulo Carlos Silva Duarte

Prefeito Municipal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Anexo Único
(art. 3º da Lei n.º , de 05 de março de 2015)

Tabela de Vencimento Base para a Carreira de Contador

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento Base (em Reais)
Contador	Especial	V	11.788,75
		IV	11.580,30
		III	11.375,54
		II	11.174,40
		I	10.976,82
	F	V	10.782,73
		IV	10.592,07
		III	10.404,78
		II	10.220,81
		I	10.040,09
	E	V	9.862,56
		IV	9.688,17
		III	9.513,78
		II	9.342,53
		I	9.174,36
	D	V	9.009,22
		IV	8.847,05
		III	8.687,80
		II	8.531,42
		I	8.377,85
	C	V	8.227,05
		IV	8.078,96
		III	7.933,54
		II	7.790,74
		I	7.650,51
	B	V	7.512,80
		IV	7.377,57
		III	7.244,77
		II	7.114,36
		I	6.896,30
	A	V	6.860,55
		IV	6.737,06
		III	6.615,79
		II	6.496,71
		I	6.379,77

LIMOEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, em 10 de março de 2015.

Atenciosamente,

Paulo Carlos Silva Duarte

Prefeito Municipal.